



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

REGIMENTO INTERNO



Manaus - 2018

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Composição do Tribunal Pleno Gestão 2016/2018

Desembargadora ELENORA DE SOUZA SAUNIER – Presidente
Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES – Vice-Presidente
Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA – Corregedor-Regional
Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE
Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO
Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO
Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES
Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES
Desembargadora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE

Procurador-Chefe da PRT 11ª Região JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO

Comissão do Regimento Interno

Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Presidente
Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO - Membro
Desembargadora JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE – Membro

Secretário-Geral da Presidência - Mastecely Abreu Nery
Secretária do Tribunal Pleno – Analúcia Bomfim D'Oliveira Lima
Revisão - Ricardo Marques de Lima
Capa e diagramação – Assessoria de Comunicação Social

Manaus/AM - 2018

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 200/2018 , de 12 de setembro de 2018	6
TÍTULO I TRIBUNAL	7
CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	7
CAPÍTULO II CARGOS DE DIREÇÃO, ELEIÇÃO, POSSE E VACÂNCIA	9
CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO	10
CAPÍTULO IV SEÇÕES ESPECIALIZADAS	13
CAPÍTULO V TURMAS	15
CAPÍTULO VI ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	16
CAPÍTULO VII ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE	19
CAPÍTULO VIII ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL	19
CAPÍTULO IX CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES	20
CAPÍTULO X FÉRIAS E LICENÇAS	21
CAPÍTULO XI PERDA DO CARGO, DISPONIBILIDADE E REMOÇÃO COMPULSÓRIA	22
CAPÍTULO XII APOSENTADORIA	22
CAPÍTULO XIII ADVERTÊNCIA E CENSURA	24
TÍTULO II ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL	24
CAPÍTULO I DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS	24
CAPÍTULO II COMPETÊNCIA DO RELATOR	25
CAPÍTULO III PAUTAS DE JULGAMENTO	27
CAPÍTULO IV SESSÕES DE JULGAMENTO	28
CAPÍTULO V AUDIÊNCIAS E ACÓRDÃOS	32
TÍTULO III PROCESSOS NO TRIBUNAL	33

CAPÍTULO I SUSPEIÇÃO, IMPEDIMENTO E INCOMPETÊNCIA	33
CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO	35
CAPÍTULO III INCIDENTE DE FALSIDADE	37
CAPÍTULO IV CONFLITOS DE COMPETÊNCIA OU DE ATRIBUIÇÕES	37
CAPÍTULO V UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	38
CAPÍTULO VI RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS	39
CAPÍTULO VII INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	39
CAPÍTULO VIII INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	41
CAPÍTULO IX RECLAMAÇÃO	42
CAPÍTULO X AÇÃO RESCISÓRIA	43
CAPÍTULO XI DISSÍDIOS COLETIVOS	43
CAPÍTULO XII MANDADO DE SEGURANÇA	44
CAPÍTULO XIII <i>HABEAS CORPUS</i>	44
CAPÍTULO XIV APLICAÇÃO DE PENALIDADES	45
CAPÍTULO XV PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	46
CAPÍTULO XVI HABILITAÇÃO INCIDENTE	47
CAPÍTULO XVII RESTAURAÇÃO DE AUTOS	47
CAPÍTULO XVIII TUTELA PROVISÓRIA	47
CAPÍTULO XIX RECLAMAÇÃO CORREICIONAL	48
CAPÍTULO XX PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS	49
CAPÍTULO XXI EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	49
TÍTULO IV RECURSOS PARA O TRIBUNAL	49

CAPÍTULO I ESPÉCIES DE RECURSOS	49
CAPÍTULO II RECURSO ORDINÁRIO	50
CAPÍTULO III AGRAVO DE PETIÇÃO	50
CAPÍTULO IV AGRAVO DE INSTRUMENTO	50
CAPÍTULO V AGRAVO INTERNO	51
CAPÍTULO VI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	52
CAPÍTULO VII RECURSO DE REVISTA	52
TÍTULO V COMISSÕES	52
CAPÍTULO I COMISSÕES PERMANENTES	52
CAPÍTULO II COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO	53
CAPÍTULO III COMISSÃO DE REVISTA	53
CAPÍTULO IV COMISSÃO DE VITALICIAMENTO	54
CAPÍTULO V COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	55
CAPÍTULO VI COMISSÕES TEMPORÁRIAS	55
TÍTULO VI CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO	55
TÍTULO VII PROMOÇÕES	56
TÍTULO VIII SERVIDORES DO TRIBUNAL	57
TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	59
EMENDA REGIMENTAL n° 01 , de 3 de outubro de 2018	61
EMENDA REGIMENTAL n° 02 , de 18 de dezembro de 2018	61
EMENDA REGIMENTAL n° 03 , de 5 de agosto de 2020	62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 200/2018

Aprova o novo texto do Regimento Interno do TRT da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Eleonora de Souza Saunier, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Jorge Alvaro Marques Guedes, Vice-Presidente; Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Joicilene Jeronimo Portela Freire; e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT - 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o seu Regimento Interno e as informações constantes do Processo TRT nº DP-65/2016,

RESOLVE:

APROVAR o novo texto do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I
TRIBUNAL

CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º São órgãos da Justiça do Trabalho da 11ª Região os Juízes do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 2.º O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com sede na cidade de Manaus, tem jurisdição nos Estados do Amazonas e Roraima.

Parágrafo único. A sede e a jurisdição das Varas do Trabalho poderão ser alteradas na forma da lei, visando à eficiência dos serviços judiciários.

Art. 3.º A bandeira e o hino são símbolos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 4.º São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Seções Especializadas;
- III - Turmas;
- IV - Presidência;
- V - Vice-Presidência;
- VI - Corregedoria Regional;
- VII - Desembargadores do Trabalho.

§ 1.º A Escola Judicial do TRT da 11ª Região funciona junto ao Tribunal.

§ 2.º Para o exercício de suas funções, o Tribunal funcionará em sua composição plena, Seções Especializadas e Turmas, na forma da lei e das disposições deste Regimento.

Art. 5.º O TRT da 11ª Região é composto por 14 (quatorze) desembargadores do trabalho, vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições, organização e competência definidas na Constituição da República, em legislação ordinária e neste Regimento.

Art. 6.º Onze desembargadores serão escolhidos por promoção dentre juízes titulares de Varas do Trabalho da Região, obedecidos os critérios alternados de antiguidade e merecimento; um dentre advogados; um dentre membros do Ministério Público e um dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, na forma da Constituição da República.

§ 1.º Para promoção por merecimento, a indicação de juízes será feita, obrigatoriamente, por meio de lista tríplice, organizada e votada pelos membros efetivos do Tribunal, mediante votação pública e fundamentada.

§ 2.º No caso de antiguidade, a apuração far-se-á mediante lista elaborada para esse fim.

§ 3.º O Tribunal poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto público e fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos.

Art. 7.º O desembargador do trabalho tomará posse perante o Tribunal e prestará o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República".

§ 1.º O termo de posse será lido, no ato, pelo secretário, assinando-o juntamente com o Presidente e o empossado.

§ 2.º A posse e o exercício deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, à vista de motivo relevante, a critério do Tribunal.

Art. 8.º Cabe ao Tribunal o tratamento de egrégio, além da própria denominação.

§ 1.º Aos membros do Tribunal e aos juízes de primeira instância cabe o tratamento de Excelência.

§ 2.º O uso de veste talar é obrigatório nas sessões do Tribunal, e a toga, nas audiências.

§ 3.º O secretário e quem mais funcionar nas sessões do Tribunal usarão capa.

§ 4.º O representante do Ministério Público que participar das sessões do Tribunal também usará veste talar.

Art. 9.º Cada desembargador terá, no mínimo, um assessor, bacharel em Direito, de sua livre indicação, nomeado pelo Presidente do Tribunal.

§ 1.º Os servidores dos gabinetes dos desembargadores serão livremente indicados por estes e designados pelo Presidente, cabendo ao desembargador a supervisão das frequências e aprovação do período de férias.

§ 2.º É vedada a nomeação e designação de cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou por afinidade do desembargador, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, para cargo em comissão ou função gratificada do próprio gabinete.

§ 3.º Não haverá reciprocidade nas nomeações ou designações em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do parágrafo anterior.

Art. 10. O desembargador aposentado voluntariamente, por implemento de idade ou por invalidez, conservará o título, o tratamento e as honras inerentes ao cargo, salvo se no exercício de outra atividade profissional.

Art. 11. Nas sessões do Tribunal, o Presidente tomará lugar ao centro da mesa, tendo à sua direita, o representante da Procuradoria Regional do Trabalho; o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da ala direita; o Corregedor, a primeira da ala

esquerda; e, sucessivamente, os demais desembargadores, respeitada a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Nas Seções Especializadas e nas Turmas, o Presidente ocupará o centro da mesa; o representante do Ministério Público, à sua direita; o desembargador mais antigo, a primeira cadeira da ala direita; o seguinte, a da ala esquerda e assim sucessivamente.

Art. 12. A antiguidade dos desembargadores, para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviços e substituições, conta-se, sucessivamente:

- I - pela data da posse;
- II - pela data da nomeação;
- III - pelo tempo de investidura na classe imediatamente anterior, para os desembargadores oriundos da magistratura do trabalho;
- IV - pelo tempo de serviço na magistratura;
- V - pelo tempo de serviço público;
- VI - pela idade.

Art. 13. Para as deliberações judiciais do Tribunal Pleno exigir-se-á o quórum mínimo de 9 (nove) desembargadores, incluído o Presidente, que votará em caso de empate.

§ 1.º No julgamento de matéria administrativa, o quórum mínimo necessário será de 8 (oito) desembargadores, já incluído o Presidente, que vota em primeiro lugar, tendo ainda o voto de qualidade.

§ 2.º Em se tratando de recurso contra ato do Presidente, este não terá direito a voto.

§ 3.º Não poderão atuar simultaneamente na sessão magistrados que sejam cônjuges entre si, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 4.º A incompatibilidade resolve-se, em qualquer caso, pela antiguidade.

Art. 14. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando se exigirá o voto da maioria absoluta do Tribunal, obedecida a Constituição da República.

Parágrafo único. O Presidente terá voto nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo do Poder Público.

CAPÍTULO II

CARGOS DE DIREÇÃO, ELEIÇÃO, POSSE E VACÂNCIA

Art. 15. A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria são cargos de direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição pelo voto aberto de seus membros, obedecida a ordem de antiguidade, vedada a reeleição.

§ 1.º A eleição realizar-se-á na segunda quinzena do mês de setembro, em sessão extraordinária designada pelo Presidente.

§ 2.º O desembargador que tiver ocupado dois cargos de direção torna-se inelegível até que seja esgotada a lista de antiguidade.

Art. 16. Por ocasião da eleição dos dirigentes, serão feitos os ajustes necessários na composição das Seções Especializadas e Turmas, obedecida a antiguidade.

Parágrafo único. O desembargador em férias será convocado para a eleição, dela podendo participar o desembargador licenciado, desde que não haja contraindicação médica.

Art. 17. A eleição dos cargos de direção será feita na seguinte ordem:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Corregedor.

Parágrafo único. No caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

Art. 18. Os eleitos tomarão posse e entrarão em exercício no dia 15 de dezembro, prestarão os respectivos compromissos e assinarão os termos.

Parágrafo único. Na hipótese da data de que trata o *caput* coincidir com sábado ou domingo, a posse e o exercício ficarão antecipados para o primeiro dia útil. **(Incluído pela Emenda Regimental nº 01, de 3 de outubro de 2018)**

Art. 19. Na vacância de qualquer dos cargos de direção, haverá nova eleição e o eleito tomará posse em sessão solene e em data marcada pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Se a vacância ocorrer no cargo de Presidente, caberá ao Vice-Presidente a regência temporária do Tribunal e a convocação da sessão extraordinária para eleição no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20. O desembargador que for eleito Presidente ou Corregedor continuará como relator nos processos que lhe tenham sido distribuídos.

Art. 21. A inelegibilidade prevista na legislação que regulamenta o exercício da magistratura não se aplicará ao Vice-Presidente que assumir a Presidência nem ao Corregedor eleito para completar o biênio, se o período restante do mandato for inferior a um ano.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 22. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - processar e julgar:

a) *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança contra seus próprios atos, das seções especializadas ou turmas, de desembargador ou juízes convocados e de comissões de concurso;

b) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

c) arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, em processos de sua competência, e as que lhe forem submetidas pelas seções especializadas e pelas turmas;

d) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

e) as exceções de suspeição e impedimento de seus desembargadores, inclusive do presidente, nos feitos de sua competência;

f) o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e a reclamação;

g) as ações incidentais em processos sujeitos a seu julgamento;

h) os conflitos de competência entre as seções especializadas e as turmas, entre estas e o pleno e entre as seções especializadas e o pleno;

i) a restauração de autos de processo de sua competência;

II - julgar:

a) os agravos internos interpostos contra ato do presidente, do Corregedor e de quaisquer de seus membros em decisões monocráticas terminativas nos processos de sua competência originária;

b) os embargos de declaração opostos contra os seus acórdãos;

III - uniformizar a jurisprudência da Região;

IV - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua competência;

V - homologar acordos e desistências nos processos de sua competência apresentados após a publicação da pauta e até o julgamento do feito;

VI - apreciar os recursos contra atos administrativos do Presidente e do Corregedor;

VII - conceder autorização aos juízes que pretendam residir fora da sede da jurisdição;

VIII - decidir sobre a transferência ou a permuta entre membros de seção especializada e de turma;

IX - representar às autoridades competentes sobre crimes comuns de ação pública ou de responsabilidade relativos a atos e documentos sujeitos a seu exame;

X - elaborar e votar o regimento interno, bem como apreciar e votar o regulamento geral dos serviços do tribunal;

XI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho a criação ou extinção de cargos;

XII - eleger e dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal;

XIII - dar posse aos Presidentes das Seções Especializadas e das Turmas;

- XIV - eleger os magistrados que comporão a comissão de revista, de regimento interno, de vitaliciamento e outras que se fizerem necessárias;
- XV - escolher, pelo voto da maioria de seus membros efetivos, o diretor e o vice-diretor da Escola Judicial e o diretor e os membros do Centro de Memória;
- XVI - aprovar modelo de vestes talares;
- XVII - estabelecer os dias das sessões, e convocar as extraordinárias, quando necessário, por iniciativa de seus membros;
- XVIII - processar o pedido de aposentadoria de seus desembargadores e concedê-la aos juízes do trabalho e seus servidores;
- XIX - indicar a comissão de desembargadores e juízes para funcionar em processos de verificação de invalidez de magistrados;
- XX - conceder licenças e férias, bem como acumulação de férias a seus membros;
- XXI - convocar juízes titulares de vara nas hipóteses de vacância ou afastamento de seus membros por período superior a 30 (trintas) dias;
- XXII - deliberar sobre pedidos de remoção e permuta de juízes, na forma previamente estabelecida em resolução administrativa;
- XXIII - determinar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o afastamento de magistrado denunciado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, torne-se aconselhável a medida; **(NR pela ER nº 03, de 5-8-2020)**
- XXIV - determinar, após regular processo administrativo, a remoção, a disponibilidade e aposentadoria de desembargador e juiz de primeira instância, pelo voto público e fundamentado maioria absoluta de seus membros efetivos; **(NR pela ER nº 03, de 5-8-2020)**
- XXV - recusar a promoção por antiguidade de juiz titular e substituto, pelo voto público e fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos;
- XXVI - deliberar sobre aposentadoria compulsória de magistrado no caso de doença que o incapacite totalmente para o trabalho, conforme laudo emitido por médicos especialistas;
- XXVII - fixar a tabela de diárias de magistrados e servidores;
- XXVIII - deliberar sobre afastamento de magistrado para frequência a cursos, seminários, mestrados e doutorados, dentre outras atividade que visem ao aperfeiçoamento jurídico, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, observada a antiguidade, priorizando aqueles que ainda não tenham gozado de tais benefícios;
- XXIX - resolver as reclamações de magistrado contra a lista de antiguidade, apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da lista;
- XXX - julgar as reclamações e recursos de magistrados contra a apuração do tempo de serviço;
- XXXI - indicar juiz para promoção por antiguidade e votar lista tríplice quando se tratar de promoção por merecimento;
- XXXII - deliberar sobre a realização de concurso para provimento de cargo de seu quadro de pessoal, designar as respectivas comissões, julgar as impugnações ou recursos, homologar o resultado e autorizar as nomeações;
- XXXIII - deliberar sobre o vitaliciamento de juiz do trabalho substituto;

XXXIV - estabelecer normas sobre transformação de cargos comissionados, promoção e progressão funcional do quadro de pessoal;

XXXV - advertir e censurar, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos, os juízes de primeira instância por faltas cometidas no cumprimento de seu dever;

XXXVI - aplicar aos servidores as penas disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

XXXVII - julgar as reclamações dos servidores contra a apuração de tempo de serviço;

XXXVIII - alterar, quando necessário, o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região;

XXXIX - deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo presidente ou a requerimento de qualquer desembargador;

XL - deliberar sobre pedidos de remoção e permuta de servidores para outras regiões;

XLI - resolver dúvidas e questões envolvendo interpretação e execução deste Regimento Interno, bem como as questões de ordem e outras de interesse da administração e da magistratura.

CAPÍTULO IV **SEÇÕES ESPECIALIZADAS**

Art. 23. Há 2 (duas) Seções Especializadas assim compostas:

I - Seção Especializada I, formada por 6 (seis) desembargadores, presidida pelo Vice-Presidente.

II - Seção Especializada II, formada por 6 (seis) desembargadores, presidida pelo desembargador mais antigo.

Parágrafo único. A composição sequencial dar-se-á pelo critério de antiguidade e de forma alternada.

Art. 24. Compete às Seções Especializadas:

I - processar e julgar:

a) os *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança contra atos de juízes de primeiro grau;

b) os dissídios coletivos e homologar os acordos neles celebrados;

c) as revisões de sentenças normativas;

d) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

e) as ações em matéria de greve;

f) as ações anulatórias de cláusulas normativas;

g) as ações rescisórias propostas contra decisões dos juízes de primeiro grau, das turmas e de seus próprios acórdãos;

h) os conflitos de competência entre os juízes de 1º grau;

i) as tutelas provisórias nos feitos de sua competência;

j) as exceções de incompetência, de suspeição ou de impedimento de seus desembargadores nos feitos de sua competência, dos membros de turmas e de juízes de primeiro grau;

k) as ações incidentais de qualquer natureza em processos sujeitos a seu julgamento;

l) a restauração de autos de processo de sua competência;

II – julgar:

a) os agravos internos das decisões do presidente e dos relatores em processos de sua competência;

b) os embargos de declaração opostos a seus julgados, e

III – homologar os acordos e desistências nos processos de sua competência apresentados após a publicação da pauta e até o julgamento do feito.

Art. 25. As Seções Especializadas deliberarão com a presença de, no mínimo, quatro magistrados, incluído o presidente.

§ 1.º Para a composição do quórum mínimo, o Presidente convocará desembargador de outra seção especializada, entre os três mais modernos, em sistema de rodízio.

§ 2.º A transferência ou permuta do integrante de uma seção especializada deverá ser aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria simples, ressalvada a vinculação aos processos já distribuídos na seção de origem.

§ 3.º Na ocorrência de vaga, o desembargador nomeado funcionará na seção em que aquela se verificou.

§ 4.º Nas sessões de julgamento o presidente de seção especializada votará nos processos em que relatar e, nos demais, somente para proferir voto de desempate.

§ 5.º Não poderão integrar a mesma seção especializada, nem atuar simultaneamente na sessão, magistrados que sejam cônjuges ou companheiros, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 6.º Nas sessões das especializadas, os trabalhos obedecerão, no que couber, a mesma ordem adotada pelo Tribunal Pleno.

Art. 26. A escolha dos presidentes das especializadas coincidirá com a sessão que eleger a direção do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, adotando-se o critério de rodízio, por antiguidade na classe, em relação à Presidência da Seção Especializada II.

§ 1.º A posse dos presidentes das especializadas ocorrerá na mesma data que a dos membros da direção do Tribunal.

§ 2.º No caso de ausência temporária do Presidente da Seção, este será substituído pelo desembargador mais antigo integrante da especializada que estiver presente à sessão.

§ 3.º No caso de vacância de presidência de seção, aplicam-se, no que couber, os preceitos legais e regimentais referentes à presidência e vice-presidência do Tribunal.

§ 4.º O exercício da presidência de seção não implica a inelegibilidade para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.

§ 5.º Os desembargadores eleitos para os cargos de Presidente e Corregedor do Tribunal não concorrerão à distribuição de processos durante o período dos respectivos mandatos, permanecendo vinculados aos processos distribuídos anteriormente.

Art. 27. Compete ao Presidente de Seção Especializada:

- I - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo secretário;
- II - designar dia e hora das sessões ordinárias e propor a realização de sessões extraordinárias, submetendo a decisão respectiva aos demais membros da seção;
- III - dirigir os trabalhos, submetendo as questões a julgamento;
- IV - manter a ordem e o decoro nas sessões;
- V - requisitar das autoridades competentes a força necessária sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- VI - relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- VII - apurar os votos emitidos e proclamar as decisões;
- VIII – designar o desembargador que deva redigir o acórdão nas votações em que o relator do processo em julgamento for vencido, no todo ou em parte;
- IX - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da seção, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;
- X - determinar a redistribuição de processos nos casos de afastamento de relator por período superior a 30 (trinta) dias, de vacância do cargo, prevenção, impedimento e suspeição;
- XI - determinar o retorno dos autos à instância de origem, quando for o caso;
- XII - despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados, e
- XIII - convocar desembargador na ordem inversa de antiguidade para compor o quórum da seção, entre os 3 (três) mais modernos, em sistema de rodízio, ou, na impossibilidade, juiz de 1º grau obedecendo-se a antiguidade.

CAPÍTULO V

TURMAS

Art. 28. As Turmas do Tribunal, em número de 3 (três), compor-se-ão de, no mínimo 3 (três), e, no máximo, 4 (quatro) desembargadores.

§ 1.º A composição inicial das Turmas dar-se-á segundo a antiguidade, de forma que o membro mais antigo ocupe a Primeira Turma e o próximo, a Segunda, adotando-se o mesmo critério, sucessivamente, de forma alternada.

§ 2.º O quórum mínimo para julgamento pela Turma será de 3 (três) magistrados.

§ 3.º No caso de estarem presentes na mesma sessão os 4 (quatro) integrantes da Turma, somente participarão do julgamento o presidente, o relator e o magistrado mais antigo, no âmbito do respectivo colegiado.

§ 4.º A transferência ou permuta do integrante de uma turma deverá ser aprovada pelo Tribunal Pleno por maioria simples, ressalvada a vinculação aos processos já distribuídos na turma de origem.

§ 5.º O desembargador transferido para outra turma não poderá ocupar a presidência se, entre os integrantes desta, houver quem ainda não tenha exercido o cargo.

§ 6.º Na ocorrência de vaga, o desembargador nomeado funcionará na turma em que aquela se verificou.

§ 7.º É vedado o funcionamento da turma sem a presença de, pelo menos, um de seus membros efetivos.

§ 8.º Não poderão integrar a mesma turma, nem atuar simultaneamente na sessão, magistrados que sejam cônjuges ou companheiros, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 9.º Nas sessões das Turmas, os trabalhos obedecerão, no que couber, a ordem adotada pelo Tribunal Pleno.

Art. 29. Compete às Turmas, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal:

I - processar e julgar:

- a) habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;
- b) tutelas provisórias nos processos de sua competência;
- c) restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;
- d) ações incidentais de qualquer natureza em processos sujeitos a seu julgamento;

II - julgar:

- a) recursos ordinários e as remessas necessárias;
- b) agravos de petição;
- c) agravos de instrumento;
- d) agravos internos;
- e) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV – declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

VI - eleger seu presidente nos termos deste Regimento Interno;

VII - deliberar acerca das ausências de seus membros às sessões;

VIII - resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas, e

IX- exercer as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Art. 30. Aplicam-se aos presidentes das Turmas, no que couber, as disposições relativas à posse, competência, ausência temporária e às atribuições dos presidentes das Seções Especializadas.

CAPÍTULO VI
ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 31. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir a Constituição, as leis da República e o Regimento Interno;

II - convocar as sessões do Tribunal Pleno, ordinárias e extraordinárias, presidi-las, propor questões de ordem, colher os votos, votar nos casos e na forma previstos neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;

III - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

IV - manter correspondência em nome do Tribunal e representá-lo em todas as solenidades e atos oficiais, sem prejuízo da delegação dessas atribuições ao Vice-Presidente ou a outros desembargadores;

V - despachar os recursos interpostos das decisões das Seções Especializadas, das Turmas e do Tribunal, encaminhando-os ou indeferindo-os, com a devida fundamentação;

VI - despachar os agravos de instrumento de seus despachos denegatórios de interposição de recursos, acolhendo-os ou encaminhando-os ao Tribunal *ad quem*;

VII - julgar, no prazo de 48 horas, a partir de seu recebimento, os pedidos de revisão da decisão que houver fixado o valor da reclamação para determinação de alçada;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores e as do próprio Tribunal;

IX - dar posse aos juízes de primeira instância e servidores e conceder-lhes prorrogação de prazo;

X- determinar, de ofício, que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do magistrado que não a requerer até 40 dias antes da data em que completar setenta e cinco anos;

XI - propor ao Tribunal Pleno a abertura de processo de verificação de invalidez de magistrado para o fim de aposentadoria;

XII - elaborar e manter atualizado o Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal ou designar Comissão para esse fim, submetendo-o à votação do Pleno;

XIII - velar pela regularidade e pela exatidão das publicações a que se refere o art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIV- conceder licenças e férias, bem como acumulação de férias aos juízes de 1º grau, podendo delegar tais atribuições ao Corregedor;

XV - prover os cargos do quadro de pessoal e decidir sobre as movimentações de seus servidores;

XVI - impor penas disciplinares aos servidores, salvo demissão, disponibilidade e cassação de aposentadoria;

XVI I - exonerar os juízes de primeira instância e servidores do quadro do Tribunal;

XXVIII - conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajudas de custo para magistrados e servidores;

XXIX - organizar sua secretaria, inclusive o gabinete da presidência e demais serviços auxiliares, na forma do Regulamento Geral;

XX - prover os cargos em comissão (CJ) e designar servidores para exercer funções comissionadas (FC), preferencialmente entre os pertencentes ao quadro efetivo do Tribunal, observando-se que as nomeações destinadas às Seções Especializadas, Secretarias de Turmas, aos Gabinetes de Desembargadores e às Varas do Trabalho serão mediante indicações dos seus Presidentes e respectivos titulares;

XXI - propor ao Tribunal a designação das comissões de concurso para admissão de servidores, submetendo a sua aprovação as respectivas instruções e critérios a serem adotados;

XXII - comunicar à ENAMAT sobre a necessidade de concurso público para provimento de cargo de juiz do trabalho substituto;

XXIII - antecipar, prorrogar e suspender o expediente dos servidores, *ad referendum* do Tribunal Pleno;

XXIV - organizar a escala de férias individuais dos juízes titulares de Vara do Trabalho e dos juízes do trabalho substitutos;

XXV - determinar desconto nos vencimentos dos magistrados e servidores, decorrentes de lei, de decisão judicial e administrativa, de acórdão do Tribunal de Contas da União e a requerimento do interessado;

XXVI - visar às folhas de pagamento dos magistrados e servidores do Tribunal, juntamente com o ordenador de despesa;

XXVII - organizar a lista de antiguidade dos juízes titulares de vara do trabalho e dos juízes do trabalho substitutos, no primeiro mês de cada ano;

XXVIII - decidir os pedidos e reclamações dos magistrados e servidores sobre assuntos de natureza administrativa, salvo se da competência expressa do Tribunal;

XXIX- processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XXX - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal e supervisionar a execução da despesa;

XXXI - designar os servidores que deverão compor a comissão de licitação e a comissão de cotação eletrônica;

XXXII - autorizar e homologar todas as modalidades de licitação (convites, tomadas de preço, concorrência e pregão eletrônico e presencial);

XXXIII - autorizar o pagamento de despesa referente ao fornecimento de material ou prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, podendo delegar tais poderes ao ordenador da despesa;

XXXIV - determinar o processamento dos precatórios e requisição de pagamento a que forem condenados os órgãos da Administração Pública e ordenar o seu cumprimento;

XXXV - sugerir ao Tribunal a elaboração de anteprojetos de lei e submeter os aprovados ao órgão competente;

XXXVI - homologar as desistências nos dissídios coletivos apresentadas antes da distribuição;

XXXVII - apresentar ao Tribunal, na última quinzena de maio, relatório circunstanciado das atividades da Justiça do Trabalho da 11ª Região, do ano anterior, disponibilizando-o aos desembargadores pelo prazo de 15 (quinze) dias antecedente ao da sessão em que for apresentado, e encaminhar cópia ao Tribunal Superior do Trabalho;

XXXVIII – expedir os atos de remoção e permuta de magistrados;

XXXIX - exercer a direção geral dos fóruns trabalhistas da Região, podendo delegá-la a juiz titular de vara, nas localidades onde houver mais de uma, obedecida a ordem de antiguidade, mediante rodízio;

XL - praticar os demais atos inerentes às suas funções e os reputados urgentes *ad referendum* do Pleno.

CAPÍTULO VII

ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 32. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente do Tribunal e o Corregedor Regional nos casos de afastamentos, ausências, suspeições ou impedimentos eventuais ou temporários, sem prejuízo das atribuições inerentes à Vice-Presidência.

II - praticar os atos e exercer as atribuições delegadas pelo Presidente;

III - presidir a Comissão de Uniformização da Jurisprudência;

IV - presidir a Seção Especializada I.

Art. 33. Assumindo o exercício da Presidência do Tribunal, o Vice-Presidente ficará afastado da distribuição de processos.

CAPÍTULO VIII

ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 34. Compete ao Corregedor Regional:

I - presidir a Comissão de Vitaliciamento;

II - exercer correição ordinária sobre as varas da Região, obrigatoriamente, uma vez por ano;

III - realizar, de ofício, sempre que necessária, ou a requerimento, correição parcial ou inspeção em varas do trabalho e nos serviços do Tribunal;

IV - conhecer e decidir pedido de providência relativo aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias;

V - decidir reclamação contra ato atentatório à boa ordem processual ou funcional, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal;

VI - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo provimento e recomendação sobre matéria de sua competência;

VII - prestar informação sobre assentamento funcional de juiz e servidor para fim de promoção por merecimento ou aplicação de penalidade;

VIII - examinar, em correição, autos, papéis, documentos digitalizados, determinando as providências cabíveis;

IX - responder à consulta de magistrado sobre matéria administrativa;

X - fiscalizar a ocorrência de omissão de dever, prática de abuso, residência de juízes nas sedes das varas em que estão lotados, salvo autorizações concedidas pelo Pleno, e a observância dos prazos para prolação de sentenças;

XI - apresentar ao Tribunal relatório das correições ordinárias realizadas;

XII - expedir normas para orientação dos juízes do trabalho;

XIII - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

XIV - remeter à autoridade competente os processos administrativos definitivamente julgados, quando houver prova de infração penal cometida por servidores;

XV - deliberar sobre as justificativas de ausências dos juízes;

XVI - representar ao Corregedor Geral a aplicação das penalidades que excedam à sua competência;

XVII - designar juiz para substituir titulares de vara nos seus afastamentos;

XVIII - coordenar as atividades da justiça itinerante;

XIX - avaliar permanentemente o juiz vitaliciando no que tange ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A Ouvidoria do Tribunal funcionará subordinada à Corregedoria Regional, com estrutura e atribuições previstas no Regulamento.

CAPÍTULO IX **CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES**

Art. 35. Nos afastamentos e impedimentos legais, a substituição no Tribunal far-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e, na ausência de ambos, pelo Corregedor do Tribunal;

II - o Corregedor do Tribunal, pelo Presidente e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. O desembargador mais antigo substituirá o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor na ausência simultânea destes.

Art. 36. Em caso de vacância ou afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias de membro do Tribunal, será convocado juiz titular de vara do trabalho em substituição, o qual será denominado juiz convocado, observada a ordem de antiguidade.

§ 1.º Não poderão ser convocados juízes que incorrerem em transgressões disciplinares e funcionais previstas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e em resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem assim os que tiverem sentenças atrasadas.

§ 2.º O juiz convocado atuará nos processos existentes no gabinete e nos que lhes forem distribuídos, observada sempre que possível a ordem de antiguidade de processos.

§ 3.º Cessada a convocação, o juiz retornará à vara de origem, assumindo o desembargador o acervo processual existente no Gabinete.

Art. 37. O desembargador afastado temporariamente do exercício de suas funções por férias ou licença poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde, em que houver contraindicação médica.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que este Regimento exigir quórum mínimo de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal, ao desembargador afastado será feita comunicação escrita, com razoável antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão convocada.

Art. 38. Os juízes titulares das varas do trabalho serão substituídos, por designação do Corregedor Regional, nos casos de férias, licença, impedimento ou quaisquer outros afastamentos legais.

§ 1.º Para atender à necessidade do serviço e evitar prejuízos à regular prestação jurisdicional, se não houver juízes do trabalho substitutos disponíveis, poderá o Corregedor designar juiz titular de vara do trabalho, com a concordância deste, para acumular outra vara, ainda que fora dos limites de sua jurisdição.

§ 2.º Em casos excepcionais, o Corregedor poderá designar juiz titular de vara do trabalho, com a concordância deste, para acumular as atividades da justiça itinerante.

CAPÍTULO X **FÉRIAS E LICENÇAS**

Art. 39. Os magistrados terão férias individuais de 60 (sessenta) dias no ano, devendo os desembargadores requerê-las 15 (quinze) dias antes do início de seu gozo, adotado o mesmo critério para os casos de alteração.

Parágrafo único. A acumulação de férias somente ocorrerá por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses, desde que autorizada pelo Tribunal.

Art. 40. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 41. É vedado o afastamento de mais de 5 (cinco) desembargadores para gozo de férias no mesmo período, em número que comprometa o funcionamento do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas, observada sempre a antiguidade.

Art. 42. Os juízes de primeira instância terão suas férias sujeitas à escala, atendida, sempre que possível, a conveniência de cada um e observada, em qualquer caso, a antiguidade.

Parágrafo único. O Corregedor, quando designado pelo Presidente, ouvirá os interessados e, até o mês de dezembro, organizará a escala para vigorar no ano seguinte.

Art. 43. As licenças para tratamento de saúde dos magistrados serão concedidas pelo Tribunal, mediante atestado da Seção de Saúde ou por ela ratificado.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

CAPÍTULO XI

PERDA DO CARGO, DISPONIBILIDADE E REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 44. O procedimento para a decretação da perda do cargo, da disponibilidade e da remoção do juiz obedecerá ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO XII

APOSENTADORIA

Art. 45. A aposentadoria do magistrado dar-se-á de forma voluntária, compulsória ou por invalidez permanente.

Art. 46. Na aposentadoria por invalidez, o processo terá início a requerimento do magistrado, por ato do Presidente, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por provocação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O processo será conduzido por comissão composta de 3 (três) magistrados designados pelo Tribunal.

Art. 47. O magistrado que por 2 (dois) anos consecutivos afastar-se por 6 (seis) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação da invalidez.

Art. 48. O magistrado será afastado desde logo do exercício do cargo até final decisão, devendo o processo ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, permitida prorrogação, justificadas as faltas do magistrado no referido período.

Art. 49. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 50. Ao magistrado será assegurada ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Com a defesa, o magistrado poderá oferecer documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas pela comissão.

Art. 51. Caberá à comissão nomear junta médica especializada que examinará o magistrado.

§ 1.º O magistrado ou seu curador poderá impugnar, por motivo legítimo, os peritos, sendo a arguição decidida pela comissão.

§ 2.º O exame será realizado na sede do Tribunal, exceto se o magistrado encontrar-se fora do Estado, caso em que o exame e as diligências poderão ser deprecados ao Presidente do Tribunal em cuja jurisdição estiver.

§ 3.º A recusa do magistrado a submeter-se à perícia médica, sem motivo justificado, permitirá o julgamento, com base em quaisquer outras provas.

§ 4.º Apresentada a justificativa da ausência do magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, a comissão apreciará e proferirá a decisão.

Art. 52. Se a invalidez decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, o interessado promoverá a prova junto à comissão.

Art. 53. Finda a instrução, o magistrado apresentará suas razões finais, em 15 (quinze) dias, cabendo à comissão elaborar o respectivo relatório conclusivo e encaminhar ao Tribunal para deliberação.

Art. 54. O Presidente convocará o Tribunal, que julgará o caso.

§ 1.º Findo o relatório, o magistrado, por si ou por seu representante legal, poderá sustentar sua defesa pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 2.º A decisão pela aposentadoria efetivar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos desembargadores do Tribunal Pleno.

Art. 55. Declarada a incapacidade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de aposentadoria do juiz e, em se tratando de desembargador, encaminhará o processo ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Contra a decisão cabe recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência respectiva.

CAPÍTULO XIII
ADVERTÊNCIA E CENSURA

Art. 56. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância.

Art. 57. O processo respectivo terá início pelo Presidente do Tribunal, por qualquer de seus membros, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante representação fundamentada, seguida de deliberação do Pleno.

Art. 58. No procedimento para apuração das faltas deverão ser aplicadas as disposições constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 59. O juiz punido com a pena igual ou superior à de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena.

TÍTULO II
ORDEM DE SERVIÇO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 60. Os processos de competência do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas serão classificados com designação própria, conforme nomenclatura disposta em normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 61. Serão enviados ao Ministério Público do Trabalho os autos processuais nas seguintes hipóteses:

I - quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, salvo expressa manifestação em contrário do órgão;

II - nos processos que envolvam interesses de incapazes, inclusive menores de idade;

III - nos processos de competência originária do Tribunal e nos incidentes processados perante o Tribunal;

IV - por iniciativa do relator, quando entender que a matéria recomende prévia manifestação do Ministério Público;

V - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção.

Art. 62. A distribuição dos processos será feita mediante sorteio eletrônico entre os gabinetes dos desembargadores do trabalho e juízes convocados.

§ 1.º Durante as férias, licenças e demais afastamentos legais do desembargador, o gabinete comunicará ao Presidente do Tribunal, que redistribuirá de imediato os processos que exijam apreciação de medida liminar ou antecipação de tutela. **(Incluído pela Emenda Regimental n° 02, de 18 de dezembro de 2018)**

§ 2.º Os desembargadores que não participaram da distribuição durante o exercício de cargos de direção serão equiparados aos demais ao término do mandato para fins de manter a distribuição equânime. **(Parágrafo único transformado em §2º pela Emenda Regimental n° 02, de 18 de dezembro de 2018)**

Art. 63. Com a distribuição, fica o relator vinculado ao processo, salvo as hipóteses de impedimento ou suspeição, exercício do plantão e substituição.

§ 1.º Nos casos de impedimento ou suspeição do magistrado, a distribuição far-se-á mediante compensação.

§ 2.º Nos casos de substituição, proceder-se-á de conformidade com o § 3º do art. 36.

Art. 64. Não haverá distribuição de processos aos desembargadores nos 90 (noventa) dias que antecederem a jubilação compulsória, nem a partir da data em que for protocolado o pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno.

Art. 65. Nos processos já apreciados pelo Tribunal, qualquer que seja sua classe, em caso de retorno, permanecerá como relator, mediante compensação, o desembargador que, anteriormente neles havia funcionado.

§ 1.º O disposto neste artigo não será aplicado quando o desembargador não compuser a seção especializada ou a turma, hipótese em que haverá redistribuição entre os membros do Órgão Julgador. **(NR pela ER n° 03, de 5-8-2020)**

§ 2.º Haverá redistribuição dos processos se o desembargador preventivo estiver ocupando cargo de Presidente e de Corregedor, quando se tratar de processos de competência de Seção Especializada e Turma. **(NR pela ER n° 03, de 5-8-2020)**

§ 3.º O julgamento dos processos dar-se-á na Seção Especializada e na Turma de origem.

Art. 66. O exercício do cargo de Presidente de Seção Especializada ou Turma não exclui o desembargador da participação na distribuição de processos.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 67. Compete ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no Tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas neste Regimento;

IX - publicar, em 10 (dez) dias, acórdão que lhe caiba redigir;

X - homologar as desistências e os acordos apresentados nos dissídios individuais, até a publicação da pauta, bem como os acordos firmados após o julgamento do feito;

XI - relatar os processos que lhe forem distribuídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da distribuição para o gabinete, excetuados os feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, que observarão o prazo legal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 68. Salvo contra indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisão em processos que, antes da licença, tenham-lhe sido conclusos para julgamento como relator.

CAPÍTULO III
PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 69. Devolvidos os autos pelo relator, serão colocados em pauta para julgamento, obedecido o prazo legal para a respectiva publicação.

Art. 70. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas serão organizadas pelas respectivas secretarias, com aprovação dos presidentes dos órgãos.

§ 1.º A pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e divulgada no sítio do Tribunal.

§ 2.º Organizar-se-á a pauta de julgamento com a observância da ordem cronológica de entrada do processo na secretaria e, tanto quanto possível, a igualdade numérica por julgador.

§ 3.º Terão preferência de julgamento os processos de *habeas corpus*, mandado de segurança, dissídio coletivo, agravo de instrumento e de petição, conflito de competência, embargos declaratórios, ações coletivas e os processos cujo relator deva se afastar por motivo de férias ou licença.

§ 4.º O relator poderá solicitar preferência para processos que entenda de manifesta urgência.

Art. 71. Incluído o processo em pauta, seu adiamento só poderá ocorrer por motivo relevante, a critério do relator, com o referendo do Tribunal, ou da respectiva Seção Especializada e Turma.

Art. 72. O processo só será retirado de pauta, para diligência, mediante deliberação do Tribunal, ou da respectiva Seção Especializada e Turma.

Art. 73. Independem de publicação e pauta:

I - *habeas corpus*;

II - homologação de acordo;

III - embargos de declaração;

IV - conflito de competência;

V - restauração de autos;

VI - dissídios coletivos em virtude de greve.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a intimação da decisão far-se-á por meio eletrônico, telefônico ou qualquer outro de pronta eficácia.

CAPÍTULO IV SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 74. O Tribunal Pleno, as Seções Especializadas e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As sessões ordinárias serão realizadas em dias da semana e hora estabelecidos por ato do Tribunal Pleno, sem necessidade de convocação formal de seus membros, alteráveis em qualquer época, quando conveniente ao bom andamento dos serviços.

§ 2.º O Tribunal, as Seções Especializadas e as Turmas deliberarão sobre o seu não funcionamento nos pontos facultativos e em circunstâncias especiais, bem como sobre os horários de início das sessões.

§ 3.º As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão mediante convocação feita por seus respectivos Presidentes ou pela maioria absoluta dos desembargadores, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4.º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das sessões, publicando-se no sítio do Tribunal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5.º As sessões administrativas poderão ser realizadas em dias coincidentes com os das sessões ordinárias, conforme calendário publicado no início de cada exercício, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, alterável quando houver necessidade ou por conveniência do Tribunal, com a ciência dos órgãos de classe e do Ministério Público do Trabalho, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6.º As sessões administrativas e judiciais terão pautas distintas publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 75. As sessões de julgamento somente serão realizadas com a presença do membro do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Na hora prevista e não havendo número para deliberar ou na ausência do membro do Ministério Público do Trabalho, o Presidente ou seu substituto aguardará por 15 (quinze) minutos e, persistindo a falta, certificará a não realização da sessão.

Art. 76. O Presidente do Tribunal, das Seções Especializadas e das Turmas, se necessário, fará as convocações indispensáveis para a formação do quórum.

Art. 77. Nas sessões do Tribunal Pleno, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- I - verificação do quórum;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - julgamento dos processos em pauta.

Parágrafo único. Nas sessões das Seções Especializadas e das Turmas, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- I – verificação do quórum;
- II – julgamento dos processos em pauta.

Art. 78. Apregoado o processo e anunciado seu julgamento, nenhum desembargador retirar-se-á do recinto sem a autorização do Presidente.

Art. 79. Uma vez iniciado, o julgamento será concluído na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Art. 80. Nenhum desembargador poderá se eximir de proferir seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, ou nos casos de impedimento e suspeição.

Art. 81. Terão preferência de julgamento, de acordo com a ordem prevista no art. 70, § 3º, deste Regimento, os processos em que haja inscrição de advogado para sustentação oral.

§ 1.º A inscrição dos advogados será admitida até o início da sessão de julgamento.

§ 2.º Para sustentação oral ou qualquer requerimento, o advogado ocupará a tribuna, sendo a beca de uso obrigatório.

Art. 82. Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao relator, para a leitura do relatório, com a exposição das principais ocorrências do processo.

§ 1.º Poderá o Presidente conceder a palavra ao relator para a exposição do seu voto.

§ 2.º Em qualquer dos casos, o Presidente dará a palavra às partes ou aos seus procuradores inscritos, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, para cada um, para a sustentação oral, ressalvados os casos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em que o prazo será de 30 (trinta) minutos.

§ 3.º Falará, em primeiro lugar, o recorrente e, se ambas as partes se fizerem presentes, o autor.

§ 4.º Havendo litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será dividido proporcionalmente entre eles.

§ 5.º Não será permitida sustentação oral em agravo de instrumento, embargos de declaração e conflito de competência.

§ 6.º Tratando-se de agravo de instrumento que foi provido e decidindo o relator pelo imediato exame do mérito do recurso destrancado, poderão os advogados das partes requerer sustentação oral, diretamente ao Presidente da sessão, independente de antecedência a que alude o § 1º do art. 81.

§ 7.º Nas matérias administrativas de interesse de magistrados e servidores, os respectivos órgãos de classe poderão manifestar-se nas sessões mediante inscrição prévia.

Art. 83. Após a manifestação das partes, será dada a palavra ao membro do Ministério Público do Trabalho que officiar na sessão.

Art. 84. Iniciado o debate, cada desembargador poderá fazer uso da palavra, facultando-se-lhe o pedido de esclarecimento ao relator.

Art. 85. Encerrado o debate pelo Presidente, a votação terá início com o voto do relator e dos demais desembargadores, por ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Cada desembargador terá o tempo necessário para fundamentar o seu voto, podendo ainda fazer uso da palavra para alterá-lo, depois de votar o último desembargador e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 86. As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, separadamente.

§ 1.º Tratando-se de nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte sane a nulidade, no prazo que lhe for determinado.

§ 2.º Rejeitadas a preliminar ou a prejudicial e se com estas for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão pronunciar-se os desembargadores vencidos em qualquer das preliminares.

§ 3.º Quando o mérito desdobrar-se em questões distintas, a votação poderá realizar-se sobre cada uma, sucessivamente.

§ 4.º Vencido o relator na preliminar ou na prejudicial, incumbe-lhe apreciar o mérito, salvo nas declarações de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade processual.

§ 5.º Caberá ao Presidente encaminhar a votação e manter a boa ordem dos trabalhos.

Art. 87. Iniciada a votação, não serão permitidos apartes ou intervenções enquanto estiver o desembargador proferindo seu voto, sendo, todavia, permitido a cada desembargador, na oportunidade em que votar, pedir esclarecimentos ao relator, aos advogados ou às próprias partes.

Parágrafo único. Entre a tomada de um voto e de outro, será permitido ao advogado que tenha feito sustentação na tribuna prestar esclarecimentos apenas sobre matéria de fato e mediante prévia licença da Presidência, igual direito cabendo à Procuradoria.

Art. 88. Ao relator, após proferir o voto, caberá o uso da palavra para esclarecimento de fatos que ainda forem considerados necessários.

Art. 89. Nenhum desembargador tomará a palavra sem que esta lhe seja dada, previamente, pelo Presidente.

Art. 90. Os desembargadores poderão pedir vista do processo após proferido o voto pelo relator.

§ 1.º Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, logo que o desembargador que a requerer declare-se habilitado a votar.

§ 2.º O desembargador que requerer vista do processo deverá restituí-lo dentro de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 3.º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 4.º Ocorrida a requisição na forma do § 3.º, se aquele que fez o pedido de vista não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto.

§ 5.º No caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, o vistor devolverá o processo para ser incluído na pauta da sessão seguinte.

§ 6.º O pedido de vista não impede que os outros desembargadores manifestem seu voto.

§ 7.º Só haverá fixação de quórum para o desembargador que houver proferido o seu voto.

Art. 91. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o relator ou os desembargadores votantes não estejam presentes à sessão.

Parágrafo único. Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 92. Se dois ou mais desembargadores pedirem vista do mesmo processo, o prazo será concomitante.

Art. 93. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se vencido este em questão de mérito ou considerada matéria principal, o desembargador que primeiro manifestou-se a favor da tese vencedora.

§ 1.º Na impossibilidade de identificação no PJe, o redator do acórdão será designado pelo Presidente da sessão entre os que acompanharam a tese vencedora.

§ 2.º Em qualquer caso, o relatório que não houver sido impugnado pelo Tribunal deverá integrar obrigatoriamente o acórdão.

§ 3.º Poderão ser incluídas nos autos as justificativas de votos vencidos.

Art. 94. Após a proclamação da decisão, sobre ela não poderão ser feitas apreciação ou crítica.

Art. 95. O Presidente do Tribunal, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, somente terá voto de desempate, salvo nas sessões administrativas, quando votará como os demais desembargadores, fazendo-o em primeiro lugar ou após o relator, quando for o caso.

Art. 96. Os processos que não tiverem sido julgados na sessão designada permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão subsequente.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem processos para julgamento, a critério do órgão julgador, será designada sessão extraordinária para apreciá-los.

Art. 97. Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos desembargadores e juízes convocados que tomaram parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, encaminhando ao gabinete do redator para assinatura do acórdão, cabendo à Secretaria publicá-lo.

Art. 98. As atas das sessões administrativas e solenes do Tribunal Pleno serão lavradas pelo Secretário, que nelas resumirá, com clareza, as ocorrências relevantes da sessão, devendo conter:

I - dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II - nome do Presidente ou do desembargador que o estiver substituindo;

III - os nomes dos magistrados e membros do Ministério Público do Trabalho participantes da sessão;

IV - relatório sumário do expediente, com a menção das principais ocorrências.

§ 1.º A ata será disponibilizada pela Secretaria do Pleno para análise e aprovação dos participantes da sessão, no prazo de 10 (dez) dias, após o que será assinada eletronicamente pelo Presidente e pelo secretário da sessão.

§ 2.º Poderão os magistrados apontar alguma inconsistência na ata, caso em que o secretário procederá à imediata correção.

§ 3.º A Secretaria do Pleno disponibilizará a ata no sítio do Tribunal, após as assinaturas.

Art. 99. As resoluções administrativas serão numeradas sequencialmente a cada ano e publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no Diário Oficial da União, quando se tratar de atos de pessoal que a legislação exigir.

CAPÍTULO V

AUDIÊNCIAS E ACÓRDÃOS

Art. 100. As audiências para a instrução e julgamento dos feitos de competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo desembargador relator ou pelo Presidente do Tribunal, se for o caso.

Art. 101. Incumbe ao desembargador relator ou Presidente dirigir e ordenar o processo no Tribunal, bem como a audiência, mantendo a ordem e o decoro, tomando as providências que se fizerem necessárias.

Art. 102. A abertura da audiência será apregoada em voz alta.

Art. 103. O acórdão será assinado tão-somente pelo desembargador relator do feito, ou por aquele designado para redigi-lo.

Art. 104. Assinados os acórdãos, as suas conclusões e ementas serão remetidas ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para publicação.

Art. 105. Os acórdãos deverão ter ementa, que, resumidamente, indique a tese jurídica prevalecente e se houver justificção de voto vencido, será considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais.

Art. 106. Na impossibilidade do desembargador assinar o acórdão no prazo regimental, será designado para fazê-lo o primeiro desembargador que acompanhou o voto.

Art. 107. A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do órgão julgador.

TÍTULO III

PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

SUSPEIÇÃO, IMPEDIMENTO E INCOMPETÊNCIA

Art. 108. O desembargador deverá declarar sua suspeição na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 801 da CLT e 145 do CPC e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 109. O desembargador será impedido de funcionar no processo em todas as hipóteses previstas no art. 144 do Código de Processo Civil.

Art. 110. Poderá o desembargador declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 111. A suspeição e o impedimento do relator serão declarados por despacho nos autos e ordenada sua redistribuição.

Parágrafo único. Nos demais casos, o desembargador declarará seu impedimento ou suspeição na sessão de julgamento.

Art. 112. A arguição de suspeição e impedimento deverá ser oposta antes de anunciado o julgamento, quanto aos desembargadores que dele participarem e, em caso de substituição, o prazo contar-se-á do momento da intervenção.

Art. 113. A suspeição ou impedimento deverá ser suscitada em petição específica dirigida ao relator, indicando os fundamentos da recusa, podendo ser instruída com documentos e prova testemunhal.

Parágrafo único. O incidente será autuado em apartado.

Art. 114. Se o desembargador recusado for o relator e reconhecer a suspeição ou impedimento, anexará cópia do despacho ao processo principal e ordenará a redistribuição.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição ou impedimento, o desembargador continuará vinculado à causa, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente.

Art. 115. Autuada e conclusa a petição, o relator mandará ouvir o desembargador recusado, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais ouvirá as testemunhas arroladas.

§ 1.º Quando o arguido for o relator do feito, será designado outro para o incidente.

§ 2.º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

Art. 116. Em qualquer hipótese, preenchidas as formalidades do artigo anterior, o relator submeterá o incidente a julgamento na sessão que se seguir.

Art. 117. Reconhecida a procedência da suspeição do relator, o Tribunal decretará a nulidade dos atos praticados quando já presente o motivo do impedimento ou da suspeição.

Art. 118. Apresentada a exceção de incompetência, o Presidente mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do relator.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido ao juízo competente.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

(Artigos 121-A a 121-E, incluídos pela Emenda Regimental nº 03, de 5 de agosto de 2020)

Art. 119. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito verificar-se que é imprescindível decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso, e após o relator fazer exposição da questão, dar-se-á seu julgamento na mesma sessão ou na seguinte, ouvido o Ministério Público do Trabalho.

Art. 120. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Parágrafo único. Não atingida a maioria de que trata este artigo, será rejeitada a arguição, prosseguindo o Tribunal, conforme o caso, no julgamento do feito.

Art. 121. Julgada pelo Tribunal a questão constitucional, será apreciado o mérito, de acordo com o que houver sido decidido quanto à referida prejudicial.

Art. 121-A. Por ocasião do julgamento de qualquer processo no Tribunal Pleno ou em Órgão Fracionário, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público poderá ser arguida pelo relator, por qualquer dos Desembargadores, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, até o início da votação.

§1º Quando a arguição da prejudicial ocorrer em sessão dos órgãos fracionários, proceder-se-á conforme o disposto nos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil; se ocorrer em processo submetido ao julgamento do Pleno, a questão será decidida na sessão seguinte, ouvido o Ministério Público do Trabalho e as partes no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, será lavrado o acórdão sobre a questão, o qual será encaminhado à Presidência para autuação do incidente e submissão ao Tribunal Pleno, determinando-se o sobrestamento dos processos que versarem sobre a mesma matéria e estiverem pendentes de julgamento pelo Tribunal.

§3º Após a autuação, a Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia do acórdão que admitiu a arguição a todos os desembargadores.

§4º O órgão fracionário não submeterá ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público quando houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal, salvo demonstração de pronunciamento posterior em sentido contrário.

Art. 121-B. O incidente será distribuído, por prevenção, ao relator originário do processo, salvo se vencido, quando a relatoria passará ao membro que primeiro proferiu o

voto prevalecente.

Art. 121-C. O relator ouvirá o Ministério Público do Trabalho e as partes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, se for o caso, no mesmo prazo, poderá admitir a manifestação das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelo ato questionado, se assim o requererem.

§1º O relator determinará a expedição de Edital para dar ampla publicação da existência da arguição de inconstitucionalidade, a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição da República, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*.

§2º As intervenções previstas no parágrafo anterior serão permitidas dentro do período de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital, o qual deverá indicar a lei ou o ato normativo objeto do incidente e a possibilidade de intervenção.

§3º A manifestação dos outros órgãos e entidades de que tratam os parágrafos anteriores poderá ser admitida pelo relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por decisão irrecorrível.

Art. 121-D. As decisões de rejeição e acolhimento da arguição, bem como a decisão final do Tribunal Pleno são irrecorríveis, sem prejuízo dos recursos próprios e cabíveis no processo em que se originou a arguição incidental.

Art.121-E. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, inclusive o do Presidente, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

§1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no resultado do julgamento, este será suspenso, aguardando-se o comparecimento dos magistrados ausentes, até que se atinja o número necessário para a prolação da decisão.

§2º Em caso de empate na votação, presume-se a constitucionalidade da norma do caso concreto, com a rejeição do incidente.

§3º Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno e publicado o acórdão, cópia da decisão deve ser remetida ao órgão julgador que o suscitou para prosseguir na apreciação do mérito do recurso.

§4º A decisão vinculará o julgamento do processo que lhe deu origem.

§5º Em se alcançando a maioria absoluta dos Desembargadores, a matéria será

objeto de súmula, devendo ser encaminhada cópia do acórdão à Comissão de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta relativa ao conteúdo e à redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno.

CAPÍTULO III

INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 122. A falsidade deve ser suscitada na contestação ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos, e será resolvida como questão incidental, aplicando-se os artigos 430 a 433 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA OU DE ATRIBUIÇÕES

Art. 123. O conflito de competência ocorre entre autoridades judiciárias e o de atribuições entre autoridade judiciária e administrativa.

Art. 124. Dar-se-á conflito de competência nos casos previstos em lei.

Art. 125. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo juiz ou por autoridade administrativa em situação de conflito.

Parágrafo único. O Ministério Público do Trabalho somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil.

Art. 126. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 127. O conflito será suscitado ao Tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 128. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. O relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias para o juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 129. Poderá o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e do próprio Tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 130. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o relator apresentará o conflito na primeira sessão do tribunal.

Art. 131. Ao decidir o conflito, o órgão julgador declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 132. As disposições deste capítulo aplicar-se-ão no que couber ao conflito de atribuição.

Art. 133. A decisão do conflito é irrecorrível.

CAPÍTULO V

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 134. Serão submetidas à uniformização as decisões proferidas pelas Seções Especializadas ou pelas Turmas que derem interpretação diversa a questões jurídicas idênticas.

Art. 135. O Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência a partir da proposição fundamentada de qualquer de seus integrantes para edição, revisão, ou cancelamento de súmula, dirigida à Comissão de Jurisprudência.

§ 1.º Autuada a proposta, a Comissão de Jurisprudência manifestar-se-á sobre a sua pertinência e relevância em parecer fundamentado, remetendo os autos ao Presidente do Tribunal para decisão do Pleno.

§ 2.º Para o processamento da proposição adotar-se-á o procedimento previsto na legislação vigente.

Art. 136. Não haverá reutilização de números das súmulas, mesmo quando canceladas ou modificadas, seguindo a sequência atual no caso de revisão, com remissão à súmula alterada.

CAPÍTULO VI

RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS

Art. 137. O Presidente do Tribunal determinará a suspensão do julgamento de processos que versem sobre o mesmo tema afetado pelo rito repetitivo.

§ 1.º A análise da subsunção das matérias discutidas nos autos àquela afetada pelo rito repetitivo compete:

I - ao juiz do trabalho, até o juízo de admissibilidade em recurso ordinário, caso seja determinada a suspensão dos processos também na primeira instância;

II - ao desembargador relator, após distribuído o recurso;

III - ao Presidente do Tribunal, em juízo de admissibilidade nos recursos de revista.

§ 2.º As partes serão intimadas do despacho que determinou a suspensão dos processos em que se discute questão afetada pelo rito repetitivo.

§ 3.º Caberá pedido de reconsideração ao magistrado prolator do despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a outra parte ser ouvida em igual período.

Art. 138. Cessará a suspensão dos processos afetados pelo rito repetitivo após publicada decisão definitiva do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão, ou no prazo de 1 (um) ano, contado da suspensão, em caso de ainda não ter sido julgado o processo afetado.

§ 1.º Poderá o Presidente do Tribunal denegar seguimento a recurso de revista quando o acórdão regional estiver em consonância com entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2.º Quando considerar dissonante o entendimento do acórdão regional, poderá o Presidente do Tribunal determinar o retorno dos autos ao órgão fracionário de origem para reapreciação do feito em sede de retratação.

§ 3.º Mantido o entendimento, devidamente fundamentado pelo órgão fracionário, o Presidente do Tribunal procederá ao exame de admissibilidade do recurso de revista.

§ 4.º Havendo reconsideração do entendimento pelo órgão fracionário e versando o recurso sobre outras questões, caberá ao Presidente do Tribunal determinar a remessa ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento das demais questões.

CAPÍTULO VII

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 139. O incidente de resolução de demandas repetitivas rege-se pelas disposições previstas nos termos da legislação processual vigente.

Art. 140. Compete ao Tribunal Pleno julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e fixar a tese jurídica.

Art. 141. Autuado, o incidente será distribuído a um desembargador.

Art. 142. O relator terá 15 (quinze) dias para analisar a admissibilidade do incidente, submetendo o seu voto ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

§ 1.º Inadmitido o incidente, comunicar-se-á ao requerente ou ao Ministério Público do Trabalho, arquivando-se o requerimento.

§ 2.º Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição do Tribunal, determinando que a Secretaria do Tribunal Pleno comunique a todas as unidades judiciárias competentes;

II - remeterá os autos ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará as partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida;

IV - poderá designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 3.º A decisão quanto à admissibilidade do incidente é irrecorrível.

Art. 143. Após o recebimento do incidente, a Presidência do Tribunal determinará, em 5 (cinco) dias:

I - a atualização do banco eletrônico de dados disponível no portal do Tribunal;

II - a ciência ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho acerca da instauração do incidente;

III - o sobrestamento dos recursos de revista pendentes de exame de admissibilidade.

Art. 144. O julgamento do incidente poderá ser pelo voto da maioria simples dos desembargadores presentes na sessão, hipótese em que constituirá tese jurídica prevalecente do Tribunal quanto ao tema controvertido.

Art. 145 Na hipótese de o julgamento alcançar o voto da maioria absoluta dos componentes do Tribunal Pleno, a tese vencedora constituirá precedente para uniformização da jurisprudência, podendo ser convertida em Súmula, em proposta a ser formulada pela Comissão de Jurisprudência.

Art. 146. Nos processos com recursos de revista sobrestados:

I - se o resultado do incidente mantiver a tese originária do órgão fracionário, será retomado o procedimento relativo ao juízo de admissibilidade do recurso;

II - adotada tese diversa do julgamento do incidente, o Presidente do Tribunal declarará prejudicado o recurso de revista quanto à matéria objeto da uniformização e determinará o retorno dos autos ao órgão fracionário de origem para novo julgamento, que se restringirá à matéria delimitada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo questões não apreciadas cuja análise se tornou necessária em decorrência da alteração da tese, mantido o julgado original quanto às demais questões.

Art. 147. A tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada pelo incidente.

Art. 148. O incidente de resolução de demandas repetitivas, de iniciativa das partes ou do Ministério Público do Trabalho, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso que querem usar como paradigma.

Art. 149. O julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas somente comportará vista na própria sessão.

Art. 150. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, hipótese em que terão prosseguimento os processos sobrestados, com julgamento de mérito nos órgãos de primeira e segunda instâncias, que observarão necessariamente a tese jurídica fixada no incidente, admitida a execução provisória.

CAPÍTULO VIII

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 151. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, nos termos da legislação processual em vigor.

Art. 152. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Tribunal Pleno.

Art. 153. Instaurado o incidente, o Presidente do Tribunal determinará a sua autuação e distribuição ao Relator do recurso em que foi suscitado.

Art. 154. No prazo de 15 (quinze) dias, o relator proporá voto quanto à admissibilidade ou não do incidente.

Art. 155. Não admitido o incidente por ausência de interesse público na assunção de competência, o relator submeterá o recurso à apreciação da respectiva turma.

Art. 156. Reconhecido o interesse público na assunção de competência, o relator submeterá o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária ao Tribunal Pleno.

Art. 157. É irrecorrível a decisão quanto à admissibilidade do incidente.

CAPÍTULO IX RECLAMAÇÃO

Art. 158. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência e a autoridade das decisões do Tribunal Pleno em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, observado o disposto na legislação processual.

Art. 159. A petição inicial deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao Presidente.

§ 1.º A reclamação será autuada pela Secretaria do Pleno e distribuída na forma regimental.

§ 2.º Quando a petição inicial não preencher os requisitos legais ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da reclamação, o relator determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 160. Recebida a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – a requerimento ou de ofício, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação, e

IV - encaminhará os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja o autor.

Art. 161. Julgada procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

CAPÍTULO X AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 162. Cabe ação rescisória, na forma da lei, das decisões de mérito transitadas em julgado.

Parágrafo único. A ação rescisória está sujeita ao depósito prévio, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo aos que tenham obtido o benefício de justiça gratuita.

Art. 163. A petição inicial deverá observar os requisitos essenciais do art. 319 do Código de Processo Civil, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

Parágrafo único. A ação será distribuída, sempre que possível, a um magistrado que não tenha participado do julgamento rescindendo, excluído o relator da decisão.

Art. 164. O relator ordenará a citação do réu, concedendo-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Art. 165. Ao relator incumbe a instrução do processo.

Art. 166. Concluída a instrução, as partes serão intimadas para razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, serão os autos conclusos ao relator e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento.

Art. 167. Da decisão caberá recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO XI DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 168. Os dissídios coletivos serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º Na impossibilidade de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial, dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2.º Deferida a medida, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

Art. 169. Suscitado o dissídio coletivo e verificados os requisitos necessários, o Presidente do Tribunal designará dia e hora para a audiência, observados os prazos legais.

§ 1.º Havendo acordo, o Presidente o submeterá à homologação da Seção Especializada na primeira sessão ou em sessão extraordinária, se necessário, ouvida, na ocasião, a Procuradoria Regional do Trabalho.

§ 2.º Não havendo acordo ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente, depois de realizadas as diligências que entender necessárias, encerrará a instrução.

Art. 170. As partes terão o prazo de 10 (dez) minutos para oferecer razões finais, seguindo-se a audiência da Procuradoria Regional.

Art. 171. Instruído e distribuído, o dissídio será encaminhado a julgamento.

CAPÍTULO XII MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 172. Os mandados de segurança de competência originária do Tribunal terão o rito processual regulado por lei, com as peculiaridades deste Regimento.

Art. 173. A petição será protocolada no sistema processual eletrônico com a indicação da autoridade coatora, observadas as regras referentes à competência do órgão julgador.

Art. 174. Expirados os prazos para informação e contestação, o relator enviará os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Devolvidos os autos pelo Ministério Público do Trabalho, o relator apresentará para julgamento na primeira sessão.

CAPÍTULO XIII *HABEAS CORPUS*

Art. 175. O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público, em favor de quem sofrer coação ilegal ou se achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do trabalho.

Art. 176. Protocolada a petição e verificados os requisitos legais, o relator decidirá sobre a concessão da ordem liminar e solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coatora.

§ 1.º Na falta de quaisquer dos requisitos, o relator mandará sejam preenchidos, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2.º Se o relator entender que o pedido deva ser indeferido *in limine*, levará a petição ao conhecimento do Tribunal, em sua primeira sessão, independentemente do pedido de informações.

Art. 177. Será concedida vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, depois de prestadas as informações pela autoridade dita coatora, salvo se não tiverem sido julgadas necessárias, ou se, solicitadas, não houver sido prestadas.

Art. 178. Recebidas as informações, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 179. Concedido o *habeas corpus*, o Secretário do Tribunal lavrará a ordem, que, assinada pelo relator, será enviada por mandado, ofício, ou qualquer meio eletrônico ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento julgado ilegal.

Art. 180. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis.

Art. 181. Aplicam-se ao processo do *habeas corpus*, no que for omissivo este Regimento, as normas de direito processual comum.

CAPÍTULO XIV **APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

Art. 182. No processo de aplicação das penalidades previstas nos Capítulos I e II do Título III da Lei Complementar nº 35/79 e nas demais previstas na Consolidação das Lei do Trabalho, observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1.º A aplicação da penalidade, conforme o caso, será promovida *ex officio* ou mediante representação de qualquer legitimamente interessado ou da Procuradoria Regional do Trabalho.

§ 2.º Tomando conhecimento do fato imputado, o Presidente do Tribunal mandará autuar e distribuir o processo.

Art. 183. Recebido o processo, o relator abrirá vista para a defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, e, tanto ao acusado, como ao denunciante, para requerer a produção de provas, inclusive o depoimento de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 184. Encerrada a instrução, seguir-se-ão razões finais das partes, em 5 (cinco) dias sucessivos, sendo depois ouvida a Procuradoria Regional e os autos submetidos a julgamento pelo Tribunal, independente de publicação em pauta.

Art. 185. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

CAPÍTULO XV

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 186. O processo administrativo será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) membros, magistrados ou servidores estáveis, designados a critério do Presidente do Tribunal, que indicará, dentre eles, o seu presidente, ao qual compete escolher o secretário.

Art. 187. O processo será iniciado dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da designação de que trata o artigo anterior, e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, salvo quando o rito for sumário, em que o prazo é de 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias; e nos casos de sindicância, em que o prazo é de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).

Art. 188. Instalada a comissão e formalizada a acusação, terá o indiciado o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa e especificar a prova que pretende produzir.

Art. 189. A comissão procederá às diligências que entender necessárias, louvando-se, inclusive na opinião de técnicos e peritos.

Art. 190. Não concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, o indiciado, a critério do Presidente do Tribunal, aguardará seu julgamento em serviço, salvo quando a imputação prender-se à falta incompatível com o exercício da função.

Art. 191. Finda a instrução, o indiciado terá 10 (dez) dias para razões finais, após o que a comissão redigirá parecer ao Presidente do Tribunal e, na hipótese de procedência da acusação, proporá as penalidades cabíveis.

Art. 192. No caso de revelia, o Presidente do Tribunal designará servidor para acompanhar o processo e incumbir-se da defesa.

Art. 193. Quando ao servidor imputar-se crime, praticado na esfera administrativa ou não, o Presidente do Tribunal providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único. Se do processo administrativo resultar que o ato constitui crime, os autos deverão ser encaminhados à autoridade competente.

Art. 194. Quando a penalidade proposta pela comissão exceder a alçada do Presidente, os autos serão encaminhados ao Tribunal, fazendo-se a sua distribuição.

CAPÍTULO XVI HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 195. Ocorrendo o falecimento de uma das partes, a habilitação incidente será processada na forma da lei.

Art. 196. A habilitação será requerida em petição fundamentada ao relator e perante ele processada.

Art. 197. A parte contrária será citada pessoalmente ou por procurador, se constituído nos autos, salvo quando incertos os sucessores, caso em que a citação far-se-á por edital.

Art. 198. Contestado o pedido, o relator facultará às partes sumária produção de provas em 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO XVII RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 199. A restauração de autos far-se-á *ex officio* ou por meio de petição a ser distribuída no sistema processual eletrônico diretamente pela parte interessada.

Art. 200. A restauração será feita na forma da legislação processual civil, no que for aplicável.

CAPÍTULO XVIII TUTELA PROVISÓRIA

Art. 201. A tutela de urgência e a tutela da evidência poderão ser requeridas antes ou no curso do processo principal e deste serão sempre dependentes, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 294 a 311 do CPC.

Art. 202. O pedido de tutela provisória será apresentado ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será

sorteado, dentre os integrantes do colegiado competente, o relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.

CAPÍTULO XIX **RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Art. 203. A correição poderá ser instaurada *ex officio*, a requerimento das partes ou de qualquer interessado e, ainda, por determinação do Tribunal.

Art. 204. A reclamação correicional é cabível contra atos de juízes de primeiro grau que, por ação ou omissão, provocarem inversão ou tumulto processual qualificáveis como erro de procedimento, nos casos em que não houver recurso ou outro meio processual específico.

Art. 205. O pedido de correição será formulado em 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato impugnado ou da omissão processual, pela parte que se sentir prejudicada ou por seu advogado.

Art. 206. Ao despachar a petição inicial, o Corregedor poderá:

I - indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva ou desacompanhada de documento essencial;

II - deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

III - julgar, de plano, a correição parcial, desde que manifestamente improcedente o pedido; ou

IV - mandar ouvir o juiz interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual poderá sanar a irregularidade.

Art. 207. O Corregedor poderá instruir o pedido de correição com as provas que julgar convenientes, garantindo o contraditório ao requerente e à autoridade envolvida.

Art. 208. Finda a instrução, o Corregedor decidirá sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, com as recomendações que julgar cabíveis.

§ 1.º A decisão será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, assegurada a ciência do seu teor ao requerente, ao juiz e ao terceiro interessado, se for o caso.

§ 2.º Se as recomendações não forem acatadas, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno, para fins de instauração de procedimento disciplinar.

Art. 209. Da decisão proferida pelo Corregedor caberá agravo interno para o Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias.

CAPÍTULO XX

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 210. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de Pedido de Providências, cabendo ao Tribunal Pleno ou ao Corregedor Regional, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

§ 1º O pedido de providências versará exclusivamente sobre matéria administrativa e não poderá incidir sobre processos ou procedimentos judiciais.

§ 2º Aplica-se ao pedido de providências, no que couber, o procedimento da reclamação correicional.

CAPÍTULO XXI

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 211. Transitada em julgado a decisão, a requisição de pagamento endereçada às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, suas autarquias e fundações e aos entes submetidos ao mesmo regime de execução será realizada nos termos do art. 100 da Constituição da República, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Parágrafo único. Os procedimentos relacionados ao trâmite dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor serão especificados em provimento próprio.

Art. 212. Da decisão do Presidente que disponha sobre o processamento e pagamento de Precatório e Requisição de Pequeno Valor, cabe agravo interno, no prazo de 8 (oito) dias.

TÍTULO IV

RECURSOS PARA O TRIBUNAL

CAPÍTULO I

ESPÉCIES DE RECURSOS

Art. 213. Das decisões dos órgãos judicantes do Tribunal são admissíveis os seguintes recursos:

- I - recurso ordinário;
- II - agravo de petição;
- III - agravo de instrumento;
- IV - agravo interno;

V - embargos de declaração;
VI - recurso de revista.

CAPÍTULO II

RECURSO ORDINÁRIO

Art. 214. Cabe recurso ordinário:

I - para as Turmas do Tribunal das decisões definitivas ou terminativas das Varas do Trabalho;

II - para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões definitivas ou terminativas nos processos da competência originária do Pleno ou das Seções Especializadas.

Art. 215. O recurso ordinário será interposto no prazo de 8 (oito) dias e processado nos próprios autos da decisão recorrida.

CAPÍTULO III

AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 216. Cabe agravo de petição das decisões em execução que:

I - julgarem os embargos à execução ou impugnação aos cálculos;

II - homologarem, ou não, a arrematação, adjudicação ou remição;

III - julgarem os embargos de terceiro;

IV - denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da execução;

V - tranquem o curso normal da execução ou verba condenatória nela contida.

Art. 217. O agravo de petição será interposto no prazo de 8 (oito) dias, a contar da intimação da decisão, e processado nos autos principais.

Art. 218. O agravo de petição será julgado pelas Turmas, sendo irrecorrível a decisão, salvo no caso de cabimento de recurso de revista, quando houver ofensa direta e literal à norma da Constituição.

CAPÍTULO IV

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 219. Caberá agravo de instrumento das decisões que denegarem seguimento a recurso, no prazo de 8 (oito) dias de sua intimação.

Art. 220. O agravo será processado nos próprios autos e dirigido à autoridade judiciária prolatora da decisão agravada, que poderá reconsiderá-la.

Art. 221. Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado para apresentar, no prazo de 8 (oito) dias, contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso principal.

Art. 222. Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso.

Art. 223. Em nenhuma hipótese, poderá ser negado seguimento ao agravo.

CAPÍTULO V

AGRAVO INTERNO

Art. 224. Cabe agravo interno ao colegiado competente para a ação originária ou o recurso, conforme o caso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da intimação ou da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho:

I - da decisão monocrática proferida pelo relator;

II - da decisão monocrática do Presidente do Tribunal em processo judicial ou em matéria relativa a precatório, exceto quando sujeita a recurso específico para o Tribunal Superior do Trabalho;

III - da decisão do Corregedor Regional em reclamações correicionais.

§ 1.º O agravo interno independe de preparo e será processado nos próprios autos, vedado o trancamento monocrático pelo relator.

§ 2.º O agravo interno será submetido ao prolator da decisão monocrática, que, após intimar o agravado para manifestar-se, poderá reconsiderá-la ou determinar a sua inclusão em pauta de julgamento, exceto o interposto contra a decisão do Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Regional em que não houve retratação, o qual será distribuído entre os demais integrantes do Tribunal Pleno.

§ 3.º O agravo interno admite sustentação oral, inclusive quando em discussão de deferimento ou indeferimento de pedido liminar de tutela provisória de urgência ou da evidência.

§ 4.º Na hipótese de afastamento temporário ou definitivo do relator, o agravo interno será concluso ao magistrado convocado ou ao desembargador nomeado para a vaga, conforme o caso, ou redistribuído na forma regimental.

§ 5.º O agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal proferida durante o período de recesso forense será encaminhado ao relator do processo principal, que o submeterá a julgamento na sessão seguinte.

§ 6.º Se o relator for vencido no resultado do agravo interno ou quanto ao fundamento determinante da decisão, mesmo que prevalescente o resultado, será designado redator do acórdão o prolator do voto vencedor.

CAPÍTULO VI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 225. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, quando houver omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou erro material.

Art. 226. Os embargos serão opostos em petição dirigida ao relator ou prolator da decisão embargada, que deverá apresentá-los em mesa para julgamento na sessão ordinária seguinte.

§ 1.º Em caso de afastamento do redator do acórdão por período superior a 30 (dias) dias, os autos serão encaminhados ao juiz convocado ou, na ausência de convocação, ao desembargador que primeiro acompanhou o voto prevalente.

§ 2.º Não há vinculação de quórum para o julgamento dos embargos de declaração.

CAPÍTULO VII RECURSO DE REVISTA

Art. 227. O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação da conclusão do acórdão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 1.º O recurso de revista será recebido ou denegado em decisão fundamentada.

§ 2.º Recebido o recurso, o Presidente ou o Vice-Presidente declarará seus efeitos e notificará a outra parte para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 3.º Denegado seguimento ao recurso de revista, poderá o recorrente interpor agravo de instrumento para uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da notificação à parte ou da publicação do despacho no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 228. Será facultado ao interessado requerer a execução provisória da decisão, no sistema PJe, de acordo com o estabelecido no Código de Processo Civil.

TÍTULO V COMISSÕES

CAPÍTULO I COMISSÕES PERMANENTES

Art. 229. São comissões permanentes do Tribunal:

- I - Comissão de Regimento Interno;
- II - Comissão de Revista;
- III - Comissão de Vitaliciamento;
- IV - Comissão de Uniformização da Jurisprudência.

CAPÍTULO II **COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

Art. 230. A Comissão do Regimento Interno será composta de 3 (três) desembargadores, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, na mesma sessão em que se proceder à eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.

Parágrafo único. Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros da Comissão, proceder-se-á a eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar, permitida sua reeleição.

Art. 231. À Comissão de Regimento Interno compete:

I - emitir parecer, quando requerido pelo Presidente ou pelo Tribunal, sobre matéria regimental, no prazo de 10 (dez) dias;

II - estudar as proposições sobre reforma ou alterações regimentais feitas pelos magistrados, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 232. As propostas de reforma ou de alteração do Regimento Interno serão apresentadas por escrito à Comissão para emissão de parecer.

§ 1.º Comprovada a urgência e desde que a Comissão se encontre habilitada a emitir seu parecer de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

§ 2.º As emendas ou reformas regimentais serão aprovadas por 2/3 (dois terços) dos desembargadores.

CAPÍTULO III **COMISSÃO DE REVISTA**

Art. 233. O Tribunal fará publicar semestralmente uma revista, na forma impressa ou digital, denominada "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região", destinada a divulgar assuntos de interesse doutrinário no campo do Direito do Trabalho, sua jurisprudência e a de outros Tribunais do Trabalho, legislação especializada, atos de natureza administrativa e noticiário.

Art. 234. A Revista será dirigida por uma comissão composta de 2 (dois) desembargadores, 2 (dois) juízes titulares de Vara do Trabalho localizada na sede da Região

e 1 (um) membro oriundo da Escola Judicial, por indicação desta, sendo secretariada por um servidor do Quadro de Pessoal.

Art. 235. A escolha da Comissão far-se-á por eleição do Pleno, na mesma sessão em que forem eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, e seu mandato será de 2 (dois) anos.

Art. 236. A presidência da Comissão será exercida pelo desembargador mais antigo que a integrar, cabendo ao outro substituí-lo.

Art. 237. A Comissão tem competência para selecionar as matérias destinadas à publicação, inclusive jurisprudência do Tribunal e produção científica da Escola Judicial.

Art. 238. Quando necessário, a Comissão solicitará à Presidência do Tribunal que lhe sejam colocados à disposição servidores para auxiliar nos trabalhos de organização, revisão e preparo da Revista.

CAPÍTULO IV **COMISSÃO DE VITALICIAMENTO**

Art. 239. A Comissão de Vitaliciamento será constituída pelo Corregedor Regional, que a presidirá, pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Diretor da Escola Judicial.

Art. 240. Compete à Comissão de Vitaliciamento:

I - acompanhar o desempenho do magistrado durante o biênio do estágio probatório sob os aspectos judicante, acadêmico, disciplinar, respeitada sua independência e sua dignidade;

II - orientar o juiz vitaliciando no desempenho da função judicante;

III - emitir relatórios periódicos e de avaliação final.

Art. 241. Poderá a Comissão de Vitaliciamento, em conjunto com a Corregedoria Regional, recomendar, na avaliação final, a abertura de processo administrativo disciplinar de perda de cargo quando existirem elementos que autorizem tal conclusão.

Art. 242. Antes de o juiz do trabalho substituto completar 2 (dois) anos de exercício, o Tribunal Pleno, com base no relatório da avaliação final da Comissão, deliberará sobre o vitaliciamento do magistrado, pelo voto da maioria absoluta de seus desembargadores.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO V

COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 243. A Comissão de Uniformização da Jurisprudência será formada pelo Vice-Presidente, que a presidirá, por um desembargador membro da Seção Especializada II e por um desembargador de cada Turma, por elas escolhidos.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão de Uniformização da Jurisprudência é de 2 (dois) anos, coincidente com o dos integrantes da direção do Tribunal.

Art. 244. Compete à Comissão de Uniformização da Jurisprudência:

I - acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, com vistas à obrigatoria uniformização;

II - deliberar sobre a oportunidade e conveniência de envio ao Presidente do Tribunal de proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula da jurisprudência predominante do Tribunal;

III - manter atualizado o repertório da jurisprudência do Tribunal para fins de publicação.

Art. 245. A deliberação a respeito da edição, revisão ou cancelamento de verbetes caberá unicamente aos membros do Tribunal, em sessão administrativa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos desembargadores.

CAPÍTULO VI

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 246. O Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus desembargadores, poderá constituir comissões temporárias, formadas por 3 (três) magistrados, as quais se extinguem quando preenchidos os objetivos que determinaram a sua instituição.

Art. 247. O Presidente do Tribunal poderá constituir comissões auxiliares para assuntos administrativos, compostas de magistrados, servidores ou mista.

TÍTULO VI

CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Art. 248. Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho cabe administrar a Ordem do Mérito Judiciário.

Parágrafo único. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho será regida por Estatuto próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno.

TÍTULO VII PROMOÇÕES

Art. 249. As promoções dos juízes em 1º grau e acesso ao 2º grau serão feitas, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o que dispõem os artigos seguintes deste Título.

Art. 250. O Presidente do Tribunal comunicará aos juízes titulares ou aos juízes do trabalho substitutos, em caso de vaga a ser preenchida no Tribunal ou na titularidade de Vara do Trabalho, conforme o caso, por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, a abertura da inscrição, o prazo respectivo e o critério da promoção, sendo facultada a comunicação por outros meios, eletrônicos ou não, prevalecendo, em qualquer caso, para contagem do prazo, a data da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 1.º O interessado deverá inscrever-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital, podendo a inscrição ser feita por *e-mail* ou pelo sistema administrativo eletrônico.

§ 2.º Considerar-se-á a ausência da inscrição como renúncia em concorrer ao processo de promoção de que trata o edital.

Art. 251. A promoção por antiguidade recairá no Juiz Titular de Vara do Trabalho, ou no Juiz do Trabalho Substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim organizada, anualmente, pelo Presidente.

§ 1.º Na apuração da antiguidade, aplicar-se-á o estabelecido no art. 12 deste Regimento.

§ 2.º Nas promoções por antiguidade, é permitido ao Tribunal, pelo voto público e fundamentado de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos, obstar a promoção de juiz do trabalho mais antigo.

Art. 252. Na promoção por merecimento, a indicação pelos desembargadores, entre os candidatos inscritos, far-se-á em sessão pública, por voto nominal, aberto e fundamentado, servindo-se cada votante de lista com os nomes dos candidatos fornecida pela Corregedoria Regional.

§ 1.º O mérito dos candidatos será aferido tendo-se em conta os critérios fixados em resolução administrativa do Tribunal.

§ 2.º O juiz que houver sofrido pena igual ou superior a de censura, nos últimos 12 (doze) meses, não poderá figurar em lista de promoção por merecimento.

§ 3.º Antes de iniciar a votação, o Corregedor prestará as informações que dispuser sobre os candidatos.

§ 4.º Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o juiz que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

§ 5.º Se nenhum juiz alcançar, em primeiro escrutínio, a maioria, ou os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários.

TÍTULO VIII

SERVIDORES DO TRIBUNAL

Art. 253. Aplica-se aos servidores a legislação concernente aos servidores públicos civis da União.

Art. 254. A admissão de servidores ao Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 11ª Região far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 255. Serão publicados no órgão oficial os atos de nomeação, promoção (progressão e ascensão), exoneração e aposentadoria de servidores do Quadro, devendo constar do respectivo ato o cargo ou função, nível ou padrão, bem como os fundamentos dos cálculos de proventos nos atos de concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. Todos os demais atos administrativos, quando exigível o requisito de publicidade, serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sob a responsabilidade da autoridade emissora do ato.

Art. 256. A estrutura administrativa do Tribunal, bem como a competência e as atribuições das chefias, em seus diferentes graus, são as definidas no Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 257. O horário de expediente do Tribunal Regional do Trabalho será estabelecido mediante resolução administrativa, por iniciativa do Presidente do Tribunal.

Art. 258. Os servidores sujeitar-se-ão ao controle de frequência, que será realizado por meio de registro eletrônico, exceto os ocupantes de cargos em comissão, os servidores lotados nos Gabinetes de Desembargadores e de Juízes Convocados e ainda os assistentes de Juiz de 1º grau.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça avaliadores terão seu regime de trabalho regulado por provimento da Corregedoria Regional.

Art. 259. Os servidores cumprirão 35 (trinta e cinco) horas de trabalho semanal, ressalvadas as situações disciplinadas por leis específicas.

§ 1.º Durante o expediente, os servidores terão intervalo de 30 (trinta) minutos, revezando-se no trabalho, e somente poderão ausentar-se do serviço por motivo ponderável, a critério e sob a responsabilidade de seu superior hierárquico.

§ 2.º Os servidores ocupantes de cargo em comissão e submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço estão excepcionados da regra desse artigo, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Art. 260. Por omissão no cumprimento dos deveres ou ação que importe em sua transgressão, os servidores do Tribunal ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 261. Para aplicação das penas previstas no artigo anterior, são competentes:

I - o Tribunal Pleno, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - o Presidente do Tribunal, nos casos de destituição de cargo em comissão, função comissionada e suspensão;

III - os titulares dos cargos de direção do Tribunal e os desembargadores, em relação aos servidores lotados nos respectivos gabinetes, os juízes de primeira instância, quanto aos servidores lotados nas respectivas Varas do Trabalho e, quanto aos demais, o Diretor-Geral, nos casos de advertência.

Art. 262. Na aplicação de quaisquer das penalidades previstas no art. 260, será observado o que dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e legislação complementar, comunicando-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, para registro nos assentamentos do servidor.

Art. 263. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, desrespeito às proibições consignadas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, ou em reincidência de falta já punida com advertência.

§ 1.º Durante o período de suspensão, o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço, com direito apenas à metade de seus vencimentos ou remuneração.

Art. 264. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 265. Sob pena de responsabilidade, a autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, por meio de sindicância ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266. Nenhum desembargador, quando designado para o cometimento de função administrativa ou de outra natureza, poderá eximir-se de prestá-las, senão em face de impedimento legal ou mediante justificativa relevante, a critério do Tribunal.

Art. 267. O desembargador que não puder comparecer às sessões por motivo justificável deverá comunicar o fato ao Presidente do respectivo órgão julgador.

Parágrafo único. Ocorrendo ausência de desembargador por 3 (três) vezes consecutivas, é do Tribunal a competência para justificar a falta.

Art. 268. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região manterá plantão judiciário permanente, que funcionará em 1º e 2º graus de jurisdição e em todos os períodos em que não haja expediente normal, assim alcançando feriados, recesso forense, ponto facultativo, fins de semana, suspensão de atividades e dias úteis fora do horário de atendimento ordinário.

Parágrafo único. A regulamentação do plantão será feita por resolução administrativa.

Art. 269. O Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, observando o recesso forense.

Parágrafo único. Durante o recesso, não se praticará ato que implique abertura de prazo, salvo os casos de urgência alcançados pelo plantão judicial.

Art. 270. Os prazos processuais ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Art. 271. No período entre 7 a 20 de janeiro, haverá expediente externo normal, mantidas as publicações e as intimações.

§ 1º No período indicado no *caput*, não serão realizadas audiências nem sessões de julgamento.

§ 2º As intimações eletrônicas no PJe e disponibilizações no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho efetuadas nesse período considerar-se-ão realizadas no primeiro dia útil seguinte ao término do período da suspensão.

Art. 272. O Presidente do Tribunal poderá suspender as atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 11ª Região em outros dias, por conveniência administrativa.

Art. 273. Serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes:

I - segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

II - quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa;

III – dia 11 de agosto;

IV – dia 28 de outubro;

V – dias 1º, 2 e 20 de novembro;

VI – dias 8 e 15 de dezembro, e

VII - em cada Município, os feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Art. 274. As funções de secretaria das Seções Especializadas e as funções de secretário de seção serão exercidas, até posterior deliberação, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pelo respectivo secretário.

Art. 275. Aplicam-se aos processos que tramitam no meio físico as seguintes disposições:

I - será distribuído ao relator do acórdão, mediante compensação, o recurso mandado subir em agravo de instrumento;

II - quando, no mesmo processo, houver interposição de mais um recurso e o não acolhimento de um deles acarretar agravo de instrumento, este deverá tramitar anexado ao recurso admitido e ser distribuído ao relator do processo principal, para serem julgados na mesma sessão, se for o caso, com acórdãos distintos.

Parágrafo único. Se o recurso, então admitido, não estiver devidamente processado, determinar-se-á a baixa dos autos, permanecendo, como seu relator, quando do retorno ao Tribunal, o desembargador ao qual anteriormente fora distribuído o feito, salvo em caso de afastamento.

Art. 276. Os casos omissos neste Regimento Interno serão decididos pelo Tribunal Pleno.

Art. 277. Revoga-se o Regimento Interno publicado em 19-12-2008, aprovado pela Resolução Administrativa nº 237/2008 e todas as demais disposições regimentais.

Art. 278. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ressalvadas as disposições de funcionamento e competência das Seções Especializadas, que entrarão em vigor na data da posse dos novos dirigentes do Tribunal, eleitos para o biênio 2018/2020.

§ 1.º Os processos pendentes de julgamento perante o Tribunal Pleno até 14-12-2018 permanecerão na competência do relator e serão julgados na Seção Especializada a que ele integrar, se for o caso.

§ 2.º Os processos de competência do Tribunal Pleno distribuídos à Seção Especializada serão redistribuídos, ficando prevento o relator originariamente sorteado.

Manaus, 12 de setembro de 2018.

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

EMENDA REGIMENTAL Nº 01, de 3 de outubro de 2018 (RA Nº 223/2018, que aprova a Emenda Regimental nº 1, para incluir o parágrafo único ao art. 18 do Regimento Interno)

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Eleonora de Souza Saunier, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Corregedor; Jorge Alvaro Marques Guedes, Vice-Presidente; Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Joicilene Jeronimo Portela Freire; e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT - 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a proposição nº 03/2018/CRI da Comissão do Regimento Interno, bem como as demais informações do Processo TRT nº DP-13622/2018.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda Regimental nº 1, para incluir o parágrafo único ao art.18 do Regimento Interno, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Os eleitos tomarão posse e entrarão em exercício no dia 15 de dezembro, prestarão os respectivos compromissos e assinarão os termos.

Parágrafo único. Na hipótese da data de que trata o *caput* coincidir com sábado ou domingo, a posse e o exercício ficarão antecipados para o primeiro dia útil.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 3 de outubro de 2018
ELEONORA DE SOUZA SAUNIER -
Desembargadora Presidente do TRT DA 11ª Região.

EMENDA REGIMENTAL Nº 02 (RA Nº 298/2018, que aprova a Emenda Regimental nº 2, para incluir o §1º e transformar o parágrafo único em § 2.º do art. 62 do Regimento Interno)

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Lairto José Veloso, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Corregedora-Regional; Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Vice-Presidente; Márcia Nunes da Silva Bessa, Joicilene Jeronimo Portela Freire, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT - 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a proposição da Comissão do Regimento Interno, bem como as demais informações do Processo TRT nº DP-17031/2018.

RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência dos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, David Alves de Mello Júnior e José Dantas de Góes:

Art. 1º Aprovar a Emenda Regimental nº 2, para incluir o §1º ao art. 62 e transformar o parágrafo único em §2º do referido artigo do Regimento Interno, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 62 - A distribuição dos processos será feita mediante sorteio eletrônico entre os gabinetes dos desembargadores do trabalho e juizes convocados.

§ 1.º Durante as férias, licenças e demais afastamentos legais do desembargador, o gabinete comunicará ao Presidente do Tribunal, que redistribuirá de imediato os processos que exijam apreciação de medida liminar ou antecipação de tutela.

§ 2.º Os desembargadores que não participaram da distribuição durante o exercício de cargo de direção serão equiparados aos demais ao término do mandato para fins de manter a distribuição equânime.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de dezembro de 2018

LAIRTO JOSÉ VELOSO

Desembargador Presidente do TRT da 11ª Região

EMENDA REGIMENTAL Nº 03 (RA Nº 184/2020, que aprova a Emenda Regimental nº 3, para alterar a redação dos incisos XXIII e XXIV do art. 22; dos §§ 1º e 2º do art. 65 e para acrescentar os arts. 121-A a 121-E no Regimento Interno deste Regional).

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Lairto José Veloso, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, Eleonora de Souza Saunier, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Corregedora; Márcia Nunes da Silva Bessa, Joicilene Jeronimo Portela, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposição de alteração do Regimento Interno desta Corte, apresentada pela Comissão do Regimento Interno, às fls. 3/9, do Processo TRT nº DP-8638/2019;

CONSIDERANDO, ainda, as sugestões apresentadas, em sessão, pelo Procurador-Chefe da PRT11,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda Regimental nº 3, para alterar a redação dos incs. XXIII e XXIV do art. 22; os §§ 1º e 2º do art. 65; assim como incluir os arts. 121-A a 121-E no Capítulo II - Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público, Título III, do Regimento Interno deste Regional, que passam a ter a seguinte redação:

....

"Art. 22. (...):

...

XXIII - determinar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o afastamento de magistrado denunciado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, torne-se aconselhável a medida;

XXIV - determinar, após regular processo administrativo, a remoção, a disponibilidade e aposentadoria de desembargador e juiz de primeira instância, pelo voto público e fundamentado da maioria absoluta de seus membros efetivos;"

.....

"Art. 65. (...)

§1.º O disposto neste artigo não será aplicado quando o desembargador não compuser a seção especializada ou a turma, hipótese em que haverá redistribuição entre os membros do Órgão Julgador.

§2º Haverá redistribuição dos processos se o desembargador prevento estiver ocupando cargo de Presidente e de Corregedor, quando se tratar de processos de competência de Seção Especializada e Turma.

§3.º (...)"

.....

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 119. (...)

.....

"Art. 121-A. Por ocasião do julgamento de qualquer processo no Tribunal Pleno ou em Órgão Fracionário, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público poderá ser arguida pelo relator, por qualquer dos Desembargadores, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, até o início da votação.

§1º Quando a arguição da prejudicial ocorrer em sessão dos órgãos fracionários, proceder-se-á conforme o disposto nos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil; se ocorrer em processo submetido ao julgamento do Pleno, a questão será decidida na sessão seguinte, ouvido o Ministério Público do Trabalho e as partes no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, será lavrado o acórdão sobre a questão, o qual será encaminhado à Presidência para atuação do incidente e submissão ao Tribunal Pleno, determinando-se o sobrestamento dos processos que versarem sobre a mesma matéria e estiverem pendentes de julgamento pelo Tribunal.

§3º Após a atuação, a Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia do acórdão que admitiu a arguição a todos os desembargadores.

§4º O órgão fracionário não submeterá ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público quando houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal, salvo demonstração de pronunciamento posterior em sentido contrário.

Art. 121-B. O incidente será distribuído, por prevenção, ao relator originário do processo, salvo se vencido, quando a relatoria passar ao membro que primeiro proferiu o voto prevalecente.

Art. 121-C. O relator ouvirá o Ministério Público do Trabalho e as partes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, se for o caso, no mesmo prazo, poderá admitir a manifestação das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelo ato questionado, se assim o requererem.

§1º O relator determinará a expedição de Edital para dar ampla publicação da existência da arguição de inconstitucionalidade, a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição da República, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*.

§2º As intervenções previstas no parágrafo anterior serão permitidas dentro do período de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital, o qual deverá indicar a lei ou o ato normativo objeto do incidente e a possibilidade de intervenção.

§3º A manifestação dos outros órgãos e entidades de que tratam os parágrafos anteriores poderá ser admitida pelo relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por decisão irrecurável.

Art. 121-D. As decisões de rejeição e acolhimento da arguição, bem como a decisão final do Tribunal Pleno são irrecorríveis, sem prejuízo dos recursos próprios e cabíveis no processo em que se originou a arguição incidental.

Art.121-E. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, inclusive o do Presidente, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

§1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no resultado do julgamento, este será suspenso, aguardando-se o comparecimento dos magistrados ausentes, até que se atinja o número necessário para a prolação da decisão.

§2º Em caso de empate na votação, presume-se a constitucionalidade da norma do caso concreto, com a rejeição do incidente.

§3º Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno e publicado o acórdão, cópia da decisão deve ser remetida ao órgão julgador que o suscitou para prosseguir na apreciação do mérito do recurso.

§4º A decisão vinculará o julgamento do processo de onde deu origem.

§5º Em se alcançando a maioria absoluta dos Desembargadores, a matéria será objeto de súmula, devendo ser encaminhada cópia do acórdão à Comissão de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta relativa ao conteúdo e à redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 5 de agosto de 2020.

Assinado Eletronicamente

LAIRTO JOSÉ VELOSO

Desembargador do Trabalho

Presidente do TRT da 11ª Região